

Multa administrativa - Prescrição - Prazo quinquenal

Ementa: Penalidades administrativas. Prescrição. Prazo quinquenal.

- A cobrança de multas administrativas sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, por analogia às demais normas de direito administrativo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.223250-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Longobardo Affonso Fiel, em causa própria - Apelada: Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte - Relator: DES. AUDEBERT DELAGE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2007. - Audebert Delage - Relator.

Notas taquigráficas

DES. AUDEBERT DELAGE - Trata-se de apelação interposta por Longobardo Affonso Fiel, contra sentença de f. 29/30, que julgou improcedentes os embargos e condenou o embargante nas custas do processo e na verba honorária fixada em R\$ 380,00.

Nas razões recursais acostadas às f. 32/33, alega o recorrente que o crédito referente ao ano de 1993 está prescrito e que o excesso de execução está provado.

Como relatório adoto, ainda, o da r. decisão hostilizada, acrescentando que as contra-razões foram regularmente apresentadas. Deixou-se de enviar estes autos à Procuradoria-Geral de Justiça, em atenção à Súmula 189 do Colendo STJ.

Conheço do recurso, visto que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

Não se aplica ao caso o prazo previsto no art. 174 do CTN. A cobrança do crédito objeto da presente execução deve obedecer ao procedimento previsto na Lei de Execuções Fiscais. Todavia ele não pode ser considerado crédito tributário, e, por isso, a ele não se aplicam as disposições do CTN, já que se trata de multa administrativa, conforme se depreende da descrição contida no campo "natureza da dívida" da CDA.

A meu juízo, o prazo prescricional a ser considerado não poderia, também, ser aquele previsto no antigo Código Civil, sob pena, até mesmo, de se ferir o princípio da isonomia, com o estabelecimento de tratamento diverso à Fazenda Pública e aos cidadãos, cujas pretensões em face daquela estão sujeitas ao prazo quinquenal.

A essa conclusão também chegou o il. constitucionalista Luís Roberto Barroso, em parecer publicado na

RT nº 779, p. 113-132, sobre os prazos prescricionais das pretensões de natureza punitiva da Administração Pública: "A analogia para a determinação do prazo prescricional, na hipótese, deve ser estabelecida com o direito administrativo - e não com o direito civil -, que sempre teve por regra, ainda que não expressamente positivada, o prazo de prescrição máximo de 5 (cinco) anos".

Assim, deve-se ter em vista o aludido prazo prescricional, aplicando-se ao caso as causas suspensivas e interruptivas da prescrição previstas na LEF. Saliento que não há falar em hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, mas sim matérias reservadas a esta e àquela espécie normativa. Afastada a hipótese de aplicação do art. 146, III, b, da CF, não vislumbro motivos para deixar de aplicar as previsões constantes da LEF no que tange à suspensão e à interrupção do prazo prescricional.

Conforme informações contidas na certidão de dívida ativa no campo "Suspensão/Interrupção", o débito ora executado foi parcelado em 1997, e, diante do não-cumprimento do mesmo, o referido parcelamento foi cancelado em janeiro de 1999, sendo então ajuizada a execução.

Pois bem, *in casu*, tratando-se de execução referente a débitos relativos ao exercício de 1993, quando do parcelamento pelo devedor, a prescrição foi interrompida. Portanto, o crédito ora cobrado só poderia vir a prescrever 5 anos após a interrupção da contagem do prazo.

Dessa forma, quando da citação do devedor, realizada em 28.05.2004 (f. 32v., 33 e 34), já havia sido ultrapassado o mencionado quinquênio.

Sobre o tema, confira-se a lição de Misabel Abreu Machado Derzi (In: BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 911):

Embora, em muitos pontos, a Carta de 1988 tenha fortalecido o federalismo brasileiro, ela cuidou, paralelamente, de recrudescer o rol dos direitos e garantias do contribuinte, cristalizando os prazos estabelecidos no CTN em lei complementar, a fim de reforçar a segurança e a certeza. Não podem, assim, as leis ordinárias, federais ou estaduais, alterar prazos de decadência ou de prescrição e nem tampouco o rol de causas suspensivas ou interruptivas.

Registre-se, por fim, que a orientação do STJ, conforme se pode constatar do REsp nº 331.484/PE, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJ de 27.05.2002), bem como das inúmeras decisões colacionadas na bem lançada sentença recorrida, encontra-se consolidada no sentido da impossibilidade de a lei ordinária (no caso a LEF) dispor, em matéria de prescrição tributária, de forma diversa daquela tratada pelo CTN.

Aqui não se cogita da paralisação do feito, já que a espécie não é de prescrição intercorrente, restrita às situações em que o feito se paralisa depois da citação do devedor, ou seja, depois da formação da relação processual.

No que se refere ao alegado excesso de execução, tenho que a sentença deve ser mantida uma vez que o

apelante não se desincumbiu de ilidir a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa (art. 204 do CTN).

Ante tais considerações, dou parcial provimento ao apelo, para declarar prescritos os créditos referentes ao ano de 1993, mantendo inalterada a sentença no restante.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MOREIRA DINIZ e DÁRCIO LOPARDI MENDES.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

...